



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018792-24.2013.815.0011

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :José Waldik Guimarães

ADVOGADO :Leonardo Luna de Andrade

APELADO :DETRAN-Departamento Estadual de Transito Paraíba

PROCURADOR :Simão Pedro do Ó Porfírio

ADVOGADO :Juliane G C Santos (OAB17.368) Leonardo L.Andrade

REMETENTE :Juízo da 2ª Vara-Fazenda Pública Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação de indenização c/c restituição de indébito – Apelação apenas quanto à restituição de indébito - Multa de trânsito expedida com tipificação e valor errado – Presunção de veracidade do ato administrativo – Presunção relativa que comporta prova em contrário – Documento juntado apenas em sede de apelação para comprovar fato contemporâneo à propositura da ação – Impossibilidade – Produção probatória Preclusão – Dano Moral - Não foi objeto da apelação - Manutenção da sentença - Desprovemento.

- Nos termos da norma inserta no art. 435 do Código de Processo Civil, a prova documental deve ser apresentada pelo autor, na inicial, e pelo réu, na contestação, sendo certo que a juntada posterior se revela possível, desde que se trate de documento novo, ou que, embora preexistente, se tornou conhecido ou acessível somente após tais momentos processuais, exigindo-se,

no último caso, a comprovação do motivo que impediu a parte de apresentá-lo anteriormente.

- Restando incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na notificação, indubitável a falha na prestação de serviço da administração. Ainda, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano moral, e o nexo de causalidade, caberia a condenação do promovido em indenização, todavia, a fim de evitar violação ao princípio *non reformatio in pejus*, já que o assunto não foi objeto da apelação do autor, mantém-se a sentença conforme proferida.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** hostilizando sentença oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, nos autos da Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito ajuizada por **JOSÉ WALDIK GUIMARÃES**.

Na decisão singular de fls. 61/63, o magistrado julgou improcedente o pedido de restituição de indébito por ausência de comprovação do pagamento indevido, assim como julgou improcedente o pedido de danos morais, por entender que o erro não foi capaz de gerar qualquer dano ao autor.

Irresignado, o promovente interpôs recurso de fls.65/68, alegando que, através do recurso apelatório veio juntar documentos que comprovam claramente que pagou a multa com valor total de R\$ 2.332,49 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Contrarrazões às fls.72/77.

Parecer Ministerial às fls. 84/87, sem opinar acerca o mérito.

É o relatório.

VOTO

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de indenização por danos morais e repetição de indébito decorrente de cobrança de multa de trânsito diversa da infração cometida.

O magistrado julgou improcedente o pedido de restituição de indébito por ausência de comprovação do pagamento indevido, assim como julgou improcedente o pedido de danos morais, por entender que o erro não foi capaz de gerar qualquer dano ao autor.

Na instrução processual, restou provado que ocorreu erro na notificação da infração, o que caracteriza falha na prestação do serviço. Assim, a hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestados de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

De acordo com a narrativa apresentada pela autora, e pelos documentos acostados na inicial, restou incontroverso que a multa cobrada decorreu de erro da administração, fato inclusive reconhecido pela autarquia promovida.

Assim, indubitável a falha na prestação de serviço da administração, além da demora na sua regularização, que não atuou de maneira diligente, eficaz e célere, como se fazia necessário, depois de ser acionado pelo recorrido, o qual alertou para o equívoco na apuração da infração de trânsito que foi lhe foi indevidamente a imputada, sujeitando-o a penalidade.

Portanto, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano (moral ou material) e o nexo de causalidade, restaria patente o dever de indenização, todavia, a fim de evitar violação ao princípio *non reformatio in pejus*, e tendo em vista a ausência de recurso do promovente nesse sentido, neste ponto, mantém-se a sentença conforme proferida.

Assim, objeto a apelação a reformada da sentença quanto ao pedido de restituição do indébito. Em que pese a irresignação do apelante, não merece reforma a sentença, pois não comprovou a efetivação do pagamento da cobrança indébito.

Sabe-se que a prova documental deve ser apresentada pelo autor, na inicial, e pelo réu, na contestação, sendo certo que a juntada posterior se revela possível, desde que se trate de documento novo, ou que, embora preexistente, se tornou conhecido ou acessível somente após tais momentos processuais, exigindo-se, no último caso, a comprovação do motivo que impediu a parte de apresentá-lo anteriormente. Nesse sentido é a norma inserta no art. 435 do NCPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No caso em tela, vê-se que o autor juntou, às 69 (juntamente das razões do apelo) comprovante que realizou pagamento do indébito em data de 04/07/2013, ou seja, referem-se a momento anterior à propositura da ação, não se tratando, portanto, de documento novo, e que caberia ao autor justificar o motivo de não tê-la produzido no momento oportuno, no entanto não o fazendo, motivo pelo

qual deve ser desconsiderada.

Assim é a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELO RÉU. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

- Se a parte beneficiária de justiça gratuita recorre da sentença visando à majoração dos honorários sucumbenciais, mas também das astreintes, não há se falar em deserção do recurso, eis que os honorários advocatícios não são o único objeto do recurso.

- **Nos termos do art. 435, parágrafo único, CPC/15, admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que a parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.** (TJMG - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 1.0000.17.077176-0/001 -, Relator Pédro Bernardes, j. em 19/12/2017)

Consigne-se, ainda, que após a apresentação de contestação pelo réu, houve a devida intimação do autor para impugnação (f. 53), deixando decorrer *in albis* o prazo.

Mais uma vez intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fls.55), informou da não existência delas, requerendo julgamento antecipado da lide.

Posto isso, deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des.Luiz

Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Relator